



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**PROCESSO N°** : 5426/2016 – @  
**ORIGEM** : Prefeitura de Conceição do Tocantins  
**RESPONSÁVEL** : Paulo Sérgio Torres Fernandes – Gestor em 2015  
**RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS** : Pamella de Castro Oliveira Moretti-C. Interno  
Luciolla Di P. F. A. Bittencourt - Contador  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas Consolidadas – 2015  
**RELATOR TITULAR** : Conselheiro Alberto Sevilha–6ª Relatoria

### PARECER MINISTERIAL N° 2907/2016

#### I - DO RELATÓRIO

Para exame do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado vieram os presentes autos versando sobre a análise e emissão de Parecer relativo à **Prestação de Contas Consolidadas**, exercício de **2015**, da **Prefeitura de Conceição do Tocantins**, com sustentáculo nos artigos 100 a 107 da Lei nº 1.284/2001, c/c os art. 25 a 36 do Regimento Interno desta Casa de Contas, protocolizada neste Tribunal em 15 de abril de 2016, e foi formalizada com todos os documentos/demonstrativos exigidos na Instrução Normativa nº 008/2013-TCE-TO, sob a gestão do senhor **Paulo Sérgio Torres Fernandes**.

O **Município de Conceição do Tocantins**, apresentou as suas **Contas Consolidadas**, exercício de **2015**, de acordo com as normas específicas para a administração pública, e, em particular, de acordo com as instruções normativas expedidas por este Tribunal de Contas do Estado, por meio de métodos consistentes na integração das demonstrações financeiras, dos elementos respectivos nos balanços, nas demonstrações de resultados e nos Relatórios de Acompanhamentos de Remessas via SICAP.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Após o cumprimento das formalidades regimentais, o Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia, apresentou o seguinte entendimento:

**11.2. ASSIM, por todo o exposto, manifesto no sentido de que, s.m.j., pode o Egrégio Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas consolidadas do município de Conceição do Tocantins, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Sergio Torres Fernandes, nos termos dos arts. 10, inciso III, § 1º e 103 da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 20013 c/c artigo 28 e 32 do Regimento Interno<sup>4</sup>, com a recomendação de que o Executivo observe os apontamentos acima, no sentido de não permanecerem nas próximas contas.**

Cumprida a ritualística procedimental, aportaram-se os presentes autos neste órgão Ministerial para emissão de parecer conclusivo e manifestação sobre o mérito do processo.

*Per summa capita*, é o Relatório.

Senhor Relator,

### II- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, ao Ministério Público junto ao TCE/TO, por força de suas atribuições constitucionais e legais, cabe o exame da legalidade das contas de gestores ou ordenadores de despesas, com base nos relatórios e conclusões elaborados pelos órgãos do Corpo Técnico e do Corpo Especial de Auditores desta Casa de Contas, com observância as disposições constantes na Lei Orgânica, Regimento Interno e Instrução Normativa nº 008/2013-TCE-TO, utilizando as fontes de critérios necessárias, as quais objetivam apresentar elementos suficientes para uma melhor instrução da referida Prestação de Contas, a serem



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

utilizadas como orientações de convicção do Conselheiro Relator e posteriormente como suporte para a deliberação do Tribunal Pleno.

Por ser a consolidação, o resultado das contas de uma gestão financeira o balanço geral **não** pode vir precedido de dados inverídicos, devendo constar na íntegra à verdade da movimentação do exercício financeiro, portanto, o balanço financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentária do município, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte, (art. 103 da lei nº 4.320/64).

Percebe-se que o detalhado exame realizado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, por meio do bem elaborado **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 68/2016**, acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, informou que foi verificado a existência de inconsistências no desempenho da ação administrativa, necessitando de adequações nas posições financeira, orçamentária e patrimonial.

Na sequência, vejamos o que nos revelam alguns Atos Administrativos expressos no **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 68/2016**:

NATUREZA DA DESPESA		R\$	%	Exercício 2015
<b><u>Despesas com Pessoal</u></b>				
Executivo:		4.885.354,35	48,37%	Cumpriu os limites estabelecidos no art. 169 da CF e art. 19, III da LRF.
Legislativo:		322.250,58	3,19%	
Total: (item 5.2)		5.207.604,93	51,56%	
<b><u>Repasse ao Poder Legislativo, referente ao Duodécimo (item 6.1)</u></b>		462.006,84	6,89%	Cumpriu o que determina o art. 29-A, inciso I, da CRFB/88, ficando abaixo do limite de 7%.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

<u>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (item 6.2)</u>		1.932.029,29	26,82%	Cumriu o limite constitucional. Art. 128, da CE e art. 212 da CF.
<u>Total da Despesa do FUNDEB: (Item 6.4)</u>		2.550.832,58	106,81%	Atendeu o art. 21 da Lei nº 11.494/2007. Uma proporção não inferior a 60%.
<u>Gastos com saúde: (item 6.5)</u>		1.251.699,39	18,13%	Atendeu o que determina o art. 77, § 1º, do ADCT e Emenda nº 29/2000.

### III – DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, na posição de membro ministerial e na função essencial de *custus legis*, com espeque no art. 148, I, da Lei Orgânica deste TCE-TO, pautando o meu trabalho no combate aos atos despidos de lealdade, retidão, lisura e probidade, venho aduzir a esta Egrégia Corte de Contas as seguintes **RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS**:

➤ **EMITIR PARECER PRÉVIO** propondo à Câmara Municipal de Conceição do Tocantins a **APROVAÇÃO** das Contas Consolidadas, exercício de 2015, do Executivo Municipal, protocolizada neste Tribunal **tempestivamente**, sob a gestão do senhor **Paulo Sérgio Torres Fernandes**, tendo em vista que o **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 68/2016**, expressou nos seus demonstrativos que os responsáveis cumpriram os índices constitucionais e legais que regulam a atividade administrativa referentes às **Despesas com Pessoal; Repasse ao Legislativo; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; Gastos com a Educação e Gastos com a Saúde**, sob a égide dos artigos 1º, inciso I, 10, inciso III e § 1º, arts. 103 e 104, todos da **Lei Estadual nº 1.284/2001** (Lei Orgânica do TCE-TO), e arts. 8º, 9º e 10 da **Instrução Normativa – TCE-TO nº 008/2013**;

➤ **APRECIAR e JULGAR** o mérito das irregularidades pontuadas no **item 11**, do **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 68/2016**, juntamente com as **Contas de Ordenador de Despesas**, exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor **Paulo**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**Sérgio Torres Fernandes;**

➤ **ESCLARECER** que a decisão deste Tribunal nas **Contas Consolidadas de 2015 do município de Conceição do Tocantins**, não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do Senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

O presente **Parecer Ministerial** se baseia na presunção de veracidade dos fatos, documentos e relatórios constantes dos autos em epígrafe.

**Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, em Palmas, aos 19 dias do mês de outubro de 2016.

Assinado Eletronicamente  
**Oziel Pereira dos Santos**  
Procurador de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 19/10/2016 14:32:38